

Natacha Alexandra Ramos Fernandes

O Incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho



Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2012

Natacha Alexandra Ramos Fernandes

O Incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho



Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2012

Natacha Alexandra Ramos Fernandes

O Incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho

(Natacha Alexandra Ramos Fernandes)

Projecto de Graduação apresentado à Faculdade
Ciências Humanas e Sociais da Universidade
Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de licenciada em Criminologia,
sob a orientação da Prof. Dr.^a Ana Sacau

Resumo

A medida de prestação de trabalho a favor da comunidade revela-se como uma das penas mais eficazes de sempre, uma vez que é capaz de diminuir a reincidência. Devido a esta eficácia, a medida tem sofrido diversas alterações de forma a melhorar a sua aplicação, sendo que, hoje em dia, é uma pena que se utiliza cada vez com mais frequência. A direcção geral de reinserção social é a instituição responsável pela aplicação desta medida, cumprindo aquilo que for decretado pelo tribunal. No entanto, esta entidade necessita de colaborar com outras para poder aplicar a pena de trabalho a favor da comunidade. Essas outras instituições dão pelo nome de entidades beneficiárias de trabalho e, voluntariamente, aceitam que os arguidos cumpram a medida nas suas instalações. Para que esse cumprimento decorra da melhor maneira, é necessário que a colaboração entre as duas instituições não tenha falhas, o que a maioria das vezes não acontece.

Palavras - Chave: Trabalho a Favor da Comunidade; Prestador de Trabalho; Entidades Beneficiárias de Trabalho; Técnicos de Reinserção Social; Incumprimento

Abstrat

Community service is one of the most effective measures ever, since it is effective in reducing the relapse. Because of this efficiency, the measure has undergone several changes to better implementation and today is frequently used. The general direction of the social reinsertion is the institution responsible for implementing the measure, fulfilling the order of the court. However, this entity needs to collaborate with others in order to apply the penalty of community service. This institutions named is work beneficiaries entities that voluntarily accept the defendants comply the measure in their property. To make sure that fulfillment of the measure works, it is necessary that the collaboration between both institutions have no flaw, but most of the times that doesn't happen.

Key - Words: Community Service; Work Contractor; Work Beneficiaries Entities; Social Reinsertion Technics; Unfulfilling

Agradecimentos

Gostaria de demonstrar os meus profundos agradecimentos a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho. Tal não seria possível sem o seu apoio, amizade, tolerância e compreensão.

À Prof. Dr.^a Ana Sacau, minha orientadora, pelo empenho, interesse e, disponibilidade com que acompanhou a realização deste projecto.

À minha mãe pelas palavras de apoio e amizade demonstrada.

À Prof. Anabela Lamelas pelo seu apoio e disponibilidade.

Ao Rui pela sua amizade e tolerância demonstrada.

A todas as técnicas que exercem a sua função na Direcção Geral de Reinserção Social, pelo seu apoio, interesse e amizade, nomeadamente, à Dr.^a Manuela Fernandes e à Dr.^a Zulmira Gradíssimo.

A todos os meus amigos que sempre me apoiaram e estiveram presentes, nomeadamente à Mafalda Pinheiro.

Índice

Resumo	i
Palavras - Chave:.....	i
Agradecimentos	ii
I - Introdução	10
II - Enquadramento Teórico.....	12
1. A Direcção Geral de Reinserção Social	12
2. Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade.....	14
2.1 - Definição	14
2.2 - Como funciona esta medida?.....	15
2.3 - Quando pode esta medida ser aplicada?	17
2.4 - As Alterações da Legislação Relativamente ao Trabalho a Favor da Comunidade	20
2.5 - O Prestador de Trabalho – Quais os seus Direitos e Obrigações?.....	21
3. Entidades Beneficiárias de Trabalho.....	23
3.1 - O que são?	23
3.2 - Como podem as instituições tornar-se Entidades Beneficiárias do Trabalho?...	24
3.3 - Obrigações e direitos das entidades beneficiárias de trabalho	26
3.4 - Quais as vantagens de ser uma entidade beneficiária de trabalho?	27
4. O incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho.....	28
4.2 –Questões a ser respondidas durante o decorrer do estudo	34
4.3 - Outros Estudos neste âmbito.....	34
II – Metodologia.....	36
1. Introdução.....	36
2. Estudo Relativo ao Incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho.....	36
2.1 - População	36

2.2 - Amostra	37
2.3 - O Tipo de Estudo	39
2.4 - Procedimento	40
2.5 - Tratamento e análise de dados	41
2.6 - Resultados Esperados	42
2.7 - Discussão	44
Conclusão	46
Anexos.....	49
Anexo I	50
Anexo II	52
Anexo III.....	54
Anexo IV.....	56
Anexo VI.....	62
Anexo VII	65
Anexo VIII.....	69
Anexo IX.....	73

I - Introdução

“A pena é a sanção imposta pelo estado, mediante acção penal, ao acusado de uma infracção como retribuição do seu ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (Damásio, 1992, p.457).

Este conceito diz tudo em relação à pena: o seu principal objectivo é ressarcir o estado, ou pessoa particular, pelo mal que o arguido cometeu. No entanto, este não é o único propósito da pena, já que a sua finalidade é também a prevenção, geral ou especial. A geral, destina-se a intimidar a restante população, por forma a que esta, ao ver um indivíduo ser punido, não venha a ter o mesmo comportamento. Já a especial destina-se a intimidar o próprio delincente, para que este não volte a reincidir, sendo também um objectivo da pena a ressocialização do indivíduo. (Dias, 2007)

Desde sempre, a pena de prisão foi a escolhida para punir o delincente pelos seus actos. No entanto, esta pena tem-se revelado pouco eficaz, uma vez que a reincidência é um fenómeno que continua a aumentar (Foucault, 2003).

É, então, necessário encontrar uma solução para este problema, sendo que esta passa pela adopção de medidas não privativas da liberdade, isto é, deverá dar-se a oportunidade ao arguido, que tenha cometido um delito de menor gravidade, de cumprir a pena em liberdade.

É neste âmbito que surgem diversas medidas, de forma a combater a pena de prisão, medidas estas que mostram melhores resultados e uma diminuição da reincidência (Foucault, 2003). Uma destas medidas é a execução de trabalho a favor da comunidade.

Esta medida pode ser aplicada em inúmeras situações, como substituição da pena de prisão ou de multa e até como injunção de suspensões da pena de prisão e suspensões provisórias do processo. Para esta medida funcionar, é necessária a articulação entre diversos serviços públicos, mas também o apoio da sociedade, ou seja, o cidadão

comum deve ajudar o arguido no cumprimento da pena, o que se revela algo de muito positivo.

Para a execução deste trabalho, é necessário existir a colaboração entre os órgãos da justiça e as instituições que estejam interessadas em receber o trabalho a favor da comunidade. Estas instituições devem colaborar com a direcção geral de reinserção social e cumprir as suas obrigações, o que muitas vezes não acontece.

É exactamente nesta temática que este trabalho vai incidir, ou seja, sobre a irresponsabilidade das entidades beneficiárias do trabalho, sobre o não cumprimento das suas obrigações, mas também sobre o desconhecimento acerca dos seus direitos.

II - Enquadramento Teórico

1. A Direcção Geral de Reinserção Social

Antes de começar a falar do tema deste projecto, parece importante fazer uma pequena abordagem acerca da entidade que permite que a medida de trabalho a favor da comunidade seja possível de aplicar.

A direcção geral de reinserção social é uma instituição muito útil e valiosa na justiça portuguesa. O seu principal objectivo é a criação de condições que proporcionem ao delinvente a condução da sua vida em liberdade, sem cometer crimes. Para alcançar tal meta, esta entidade necessita de colaborar com sectores como o emprego, a saúde, o tratamento de toxicodependência, entre outras. É aos técnicos deste serviço que compete acompanhar os arguidos no cumprimento da sua medida, aconselhando-os e tentando que eles sigam um estilo de vida normativo (Serviços de Reinserção Social, 2000).

Para além disto, cabe a estes serviços auxiliarem os tribunais na tomada de decisões, sempre que estes os solicitarem. Para tal, devem executar relatórios sociais e estudos de caracterização, ajudando assim o sistema de justiça a tomar as suas decisões (Disponível em <http://www.dgrs>).

São estes serviços que contribuem para que se possam aplicar medidas não privativas da liberdade. Este tipo de actuação tem vindo a demonstrar o seu sucesso, uma vez que a reincidência neste tipo de penas é menor que nas medidas privativas da liberdade. E são os técnicos da Direcção Geral de Reinserção Social que, com o seu trabalho e empenho, permitem que tais medidas sejam aplicadas, pois são eles que acompanham arguidos durante o cumprimento de penas como a suspensão provisória do processo, a suspensão da execução da pena de prisão, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a liberdade condicional entre outras. São eles que lidam, diariamente com estes indivíduos e que garantem que eles cumprem com as injunções impostas pelos tribunais (Disponível em <http://www.dgrs>).

Esta instituição funciona em todo o país, subdividida por equipas. Cada uma é responsável por determinada área, recebendo os respectivos arguidos (Disponível em <http://www.dgrs>).

2. Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade

2.1 - Definição

Do ponto de vista jurídico, a prestação de trabalho a favor da comunidade “ consiste na prestação de serviços gratuitos ao estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade” (artigo 58º do Código Penal). Isto é, a pessoa é condenada pelo crime que cometeu, mas tem a oportunidade de cumprir a pena em liberdade e no círculo social em que está familiarizada (Pimentel, 1997).

Esta medida é aplicada pelo juiz, sempre que os pressupostos acima referidos estejam presentes e sempre que este considerar que esta é suficiente para penalizar o indivíduo pelo crime que cometeu (Pimentel, 1997).

Muitos autores defendem a aplicação desta medida, uma vez que privilegia a adopção, por parte do arguido, de um papel activo na aplicação e execução da sua pena: não ficará encarcerado durante um determinado período de tempo, durante o qual pouco pode fazer para ajudar à execução da sua pena, assumindo, assim, um papel passivo (Pimentel, 1997). Para Bittencourt, citado por Luz (2000, p.79), “(...) o condenado, ao realizar essa actividade comunitária, sente-se útil ao perceber que está emprestando uma parcela de contribuição e recebe, muitas vezes, o reconhecimento da comunidade, pelo trabalho realizado”.

A Prestação de trabalho a favor da comunidade surge como um mecanismo legal de combate à reclusão, no que respeita à pequena e média criminalidade, sendo que a criminalidade mais grave é punida com a pena também mais grave, a prisão. Alguns autores referem mesmo que a aplicação do trabalho a favor da comunidade se deve aplicar também a este tipo de criminalidade, defendendo que estes indivíduos devem estar presos apenas durante uma parte da pena, sendo depois libertados, substituindo o resto da pena por trabalho a favor da comunidade (Pimentel, 1997).

2.2 - Como funciona esta medida?

A forma como a medida de trabalho a favor da comunidade é aplicada encontra-se recolhida num documento interno da direcção geral de reinserção social denominado Trabalho a favor da comunidade, de 2005. Como é referido neste documento, após o trânsito em julgado e até o trabalho a favor da comunidade começar a ser executado, é necessário passar por várias etapas. Em primeiro lugar, o processo é enviado para a direcção geral de reinserção social, onde deverá ser nomeado um técnico que acompanhará o arguido durante o cumprimento da medida.

Depois do técnico de reinserção social ser nomeado e ter acesso ao processo, tem 30 dias para realizar um plano de execução (artigo 496º/1 do Código de Processo Penal). Cabe a este técnico convocar o arguido, por carta ou telefone, para que este se dirija às instalações da equipa, de forma a ser realizada uma primeira entrevista. Neste primeiro encontro, o técnico deve informar-se de todos os dados pessoais do indivíduo (nome, idade, morada, habilitações literárias, agregado familiar, se a pessoa está ou não empregada, se tem algum problema de saúde, entre outras coisas). Deve também verificar qual a sua disponibilidade para cumprir o trabalho a favor da comunidade, isto é, quantos dias por semana poderá trabalhar e quantas horas por dia poderá cumprir.

No final desta entrevista, o técnico responsável deve analisar com cuidado as informações que recolheu. Aquando da conclusão dessa análise, deve contactar uma entidade beneficiária do trabalho (que são instituições que têm protocolo com a direcção geral de reinserção social e que recebem o trabalho dos indivíduos a quem foi aplicada a medida de trabalho a favor da comunidade) que ache apropriada para acolher esta pessoa. A instituição poderá recusar a proposta. No caso de o fazer, cabe ao técnico de reinserção social encontrar outra instituição que aceite receber o arguido.

Após chegar a um acordo com a instituição sobre o horário e as tarefas a desempenhar pelo arguido, o técnico deve contactá-lo, informando-o de que já comunicou com a entidade e que esta aceita recebê-lo. Durante este contacto, o técnico deve informar o indivíduo do horário em que a entidade o pode receber e confirmar a sua

disponibilidade. No caso de o arguido assegurar que estará disponível, o técnico deve enviar o plano de execução para o tribunal com todas as informações necessárias.

Neste relatório, devem estar os dados pessoais do indivíduo, qual a sua situação económica, qual o seu agregado familiar, se está ou não empregado e qual a sua disponibilidade para cumprir a medida que lhe foi aplicada. Deve, também, explicitar-se em que horário e instituição o indivíduo vai cumprir o trabalho a favor da comunidade. O principal objectivo deste relatório é pedir a permissão do tribunal para que o arguido possa iniciar o cumprimento da medida.

Após o tribunal receber o relatório e o analisar atentamente, envia decisão para o arguido, para a entidade beneficiária do trabalho e para o técnico de reinserção social. Este é o último a receber a informação, o que se torna uma desvantagem, uma vez que compete ao técnico informar a instituição que a pessoa vai iniciar o trabalho a favor da comunidade.

Por fim, é agendada a data em que o arguido irá iniciar o trabalho a favor da comunidade, sendo depois comunicada à entidade beneficiária do trabalho, que já se deverá encontrar disponível e informada (ver anexo VI)

Durante o cumprimento da medida, as instituições e os técnicos de reinserção social deverão colaborar entre si, garantindo que não existem anomalias (faltas do arguido, não comparência no horário estabelecido, adopção de algum tipo de comportamento inapropriado, entre outros). No caso de haver qualquer irregularidade, esta deve ser comunicada, de imediato, ao tribunal, através de um relatório de anomalias, assim como qualquer alteração que seja necessário ser realizada (por exemplo, mudanças de horários ou de instituições) (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

No caso de a pessoa se encontrar gravemente doente e não poder executar a medida aplicada, poderá o tribunal suspender o cumprimento do trabalho a favor da comunidade durante determinado período de tempo (artigo 59º/1 do Código Penal).

2.3 - Quando pode esta medida ser aplicada?

O trabalho a favor da comunidade pode ser atribuído no âmbito da aplicação de diversas medidas. Especificamente, como substituição da pena de prisão ou de multa, no âmbito de injunções da Suspensão Provisória do Processo e da Suspensão da Execução da Pena.

Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade - No âmbito da Substituição da Pena de Prisão

A Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade pode ser aplicada como pena substitutiva da prisão, no caso de esta não ser superior a dois anos. Para se aplicar esta medida, é necessário que haja o consentimento do arguido (artigo 58º/1 e 5) do Código Penal), o que acontece a maioria das vezes. No entanto, caso o condenado não execute correctamente a medida, poderá ter de cumprir a pena de prisão decretada na sentença, sendo-lhe descontado o tempo corresponde às horas de trabalho a favor da comunidade que já foram cumpridas (artigo 59º/4 do Código Penal).

A prestação de trabalho a favor da comunidade deverá ser iniciada três meses após o trânsito em julgado e cumprida nos 30 meses seguintes (dois anos e seis meses) (artigo 59º/1 do Código Penal). Este trabalho poderá ser realizado aos sábados, domingos, feriados e dias úteis, respeitando o horário de trabalho e, também, de acordo com a disponibilidade da pessoa e da entidade beneficiária de trabalho (artigo 58º/4 do Código Penal).

Em relação às horas que o arguido terá de cumprir, estas dependem da pena de prisão que lhe foi aplicada, correspondendo a cada dia de prisão uma hora de trabalho, não podendo ser ultrapassadas as 480 horas (artigo 58º/3 do Código Penal).

Substituição da Pena de Multa por Trabalho a Favor da Comunidade

O trabalho a favor da comunidade poderá também ser aplicado como pena de substituição de multa, no caso de a pessoa não ter possibilidades económicas para saldar o montante que lhe foi aplicado. Neste caso, após o trânsito em julgado, o arguido deverá fazer um requerimento ao tribunal, onde pede para que a pena de multa seja substituída por trabalho a favor da comunidade, justificando as suas razões (artigo 48º/1 do Código Penal). O tribunal pode ou não deferir este pedido. No caso de o fazer, o indivíduo terá que cumprir a medida.

A qualquer momento, a pessoa pode dirigir-se ao tribunal e pagar a multa. No caso de já estar a decorrer o trabalho comunitário, as horas que a pessoa já cumpriu deverão ser descontadas no valor da multa (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005)

A cada dia de multa corresponde uma hora de trabalho comunitário, não podendo ser ultrapassadas as 480 horas (58º/3 do Código Penal). O arguido pode realizar o trabalho comunitário em dias úteis, sábados, domingos e feriados (58º/4 do Código Penal).

No caso de a pessoa não cumprir correctamente a substituição da pena de multa por trabalho, e apesar da pena inicial ser a de multa, o arguido poderá ter que cumprir prisão subsidiária (artigo 59º/4 do Código Penal). Neste caso, a única solução que resta é pagar o valor da multa, caso contrário o arguido irá preso.

No âmbito da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Quando a pena de prisão é inferior a 5 anos, esta pode ser suspensa pelo período de 1 a 5 anos, no caso de o juiz considerar que a simples ameaça de prisão bastará para punir o arguido pelo crime que este cometeu (artigo 50º/1 do CP). A cada ano de prisão, corresponde um ano de suspensão (artigo 50º/5 do CP). A Suspensão da Execução da Pena poderá, sempre que o tribunal achar conveniente, vir subordinada a deveres e regras de conduta, ou acompanhada de regime de prova, visando a reparação do mal do

delito, a reinserção do arguido e o seu sentimento de responsabilidade social (artigo 50º/3 do CP).

Um dos deveres que poderá ser imposto ao indivíduo poderá ser a prestação de serviços de interesse público que, segundo o artigo 51º/1c) do Código Penal, consiste em “Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao estado, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente”, sendo que a “ (...) prestação de valor equivalente” se refere à execução de trabalho comunitário.

Neste caso, se a pessoa não cumprir as injunções impostas, poderá ir presa, sendo que a pena de prisão será igual àquela que lhe foi decretada na sentença, não se reduzindo o tempo que o arguido esteve em liberdade (artigo 56º/2 do CP).

No âmbito da Suspensão Provisória do Processo

Em casos em que o crime cometido é punido com uma pena de prisão inferior a 5 anos, ou com uma sanção que não seja a de prisão, pode o Ministério Público, oficiosamente, ou a requerimento do assistente ou do arguido, com o consentimento do Juiz de Instrução, requerer a Suspensão Provisória do Processo, com imposição de injunções e regras de conduta. Para a suspensão do processo ser aplicada é necessário que se verifiquem um determinado número de pressupostos, nomeadamente a concordância do arguido e a ausência de uma anterior aplicação desta medida (artigo 281º/1 do Código de Processo Penal).

Uma das injunções que poderá ser aplicada no âmbito deste processo é a prestação de serviços de interesse público que, assim como na suspensão da execução da pena, pode implicar a execução de trabalho a favor da comunidade (artigo 281º 2/ c) do Código de Processo Penal). Neste caso em particular, os relatórios a enviar para o tribunal têm uma estrutura diferente de todas as medidas anteriormente referidas.

A suspensão provisória do processo pode ir até dois anos, salvo raras exceções em que poderá ir até 5 anos (artigo 282º/1 e 5 do Código de Processo Penal). Quando esta medida é aplicada, a pessoa não vai a julgamento e, se cumprir todas as regras de conduta e imposições atribuídas, o seu processo será arquivado e não poderá ser reaberto, ficando o arguido com o seu registo criminal limpo (artigo 282º/3 do Código de Processo Penal). No caso de o indivíduo, durante o cumprimento desta medida, cometer um crime da mesma natureza, irá ser julgado pelos dois crimes (artigo 282º/4 do Código de Processo Penal).

2.4 - As Alterações da Legislação Relativamente ao Trabalho a Favor da Comunidade

A lei acerca desta medida tem vindo a mudar ao longo do tempo. Até à revisão do Código Penal de 1995, a prestação de trabalho a favor da comunidade apenas substituíra penas de prisão até três meses, fazendo com que esta medida raramente fosse aplicada, não se aproveitando, assim, as suas potencialidades.

Em 1995, esta medida sofreu um grande aumento no seu pressuposto formal, passando a substituir penas de prisão inferiores a um ano. Esta mudança deveu-se ao facto de se considerar que a prestação de trabalho a favor da comunidade era uma medida bastante vantajosa para o sistema penal, uma vez que apelava à responsabilidade do condenado e conferia à pena um carácter positivo e não negativo, como acontece com a pena de prisão (Gonçalves, sem data).

Em 2007, o Código Penal é, novamente, alterado e o artigo 58º (artigo correspondente à prestação de trabalho a favor da comunidade) também sofreu modificações. Nesta nova alteração, foi alargado o pressuposto formal desta medida, passando esta a poder substituir penas de prisão até dois anos. Esta nova alteração surgiu devido ao facto desta medida continuar a ser pouco aplicada, uma vez que, apesar de os tribunais considerarem esta medida como algo positivo, poucos são os casos em que os juízes declaram apenas um ano de prisão, não se usufruindo, assim, das vantagens da prestação

de trabalho a favor da comunidade. Desde 2007, esta medida tem vindo a ser utilizada com maior frequência, evidenciando assim as suas vantagens (Gonçalves, sem data).

Outra alteração que surgiu no âmbito desta medida prende-se com as horas mínimas e máximas a que o arguido pode ser condenado. Até 2007, havia um mínimo de 36 horas e um máximo de 380 horas, não havendo uma relação entre os dias de prisão e os dias do cumprimento da pena. Com esta alteração do código penal, passou a ser considerado que a cada dia de prisão corresponde uma hora de trabalho, não podendo ser ultrapassadas as 480 horas, sendo que a partir da condenação de 1 ano e 4 meses os condenados ficam iguados, ou seja, é sempre aplicado o mesmo número de horas. O mesmo acontece com a substituição de multa por trabalho (Gonçalves, sem data).

2.5 - O Prestador de Trabalho – Quais os seus Direitos e Obrigações?

O Prestador de trabalho, como tal, tem obrigações e direitos, dos quais deve ter conhecimento. Esta informação é proporcionada ao arguido pelo técnico de reinserção social, aquando da chegada da homologação do tribunal. Esta informação vem descrita num documento (ver anexos VII e VIII) que deve ser entregue ao prestador para que este possa ler, devendo o técnico garantir que o arguido não ficou com qualquer dúvida acerca do que leu. Após este processo estar concluído, o prestador de trabalho deve assinar uma declaração (ver anexo IX), que comprova que teve acesso ao documento em questão.

Este documento visa que o arguido esteja devidamente informado acerca das suas obrigações e direitos, para que possa cumprir a medida correctamente e, vem referido no documento interno, anteriormente mencionado e, intitulado de Trabalho a Favor da Comunidade, 2005. Uma das obrigações mais importantes é que o prestador de trabalho respeite o local onde está a cumprir a medida, assim como os seus responsáveis. Como tal, deve sempre seguir as orientações dadas pelo seu supervisor, assim como ser educado e não ter atitudes agressivas ou injuriosas. Sempre que tiver intenção de abandonar o local de trabalho, seja por que razão for, deve informar o supervisor e obter

a autorização deste para o fazer. O mesmo deverá acontecer se não puder comparecer por algum motivo, sendo que, neste caso, também deverá informar o técnico de reinserção social responsável. Esta informação deverá ser dada com 48 horas de antecedência, devendo a sua falta ser justificada através de certificado ou atestado médico, não sendo válida qualquer outra justificação.

A abstenção do consumo de drogas e álcool durante o trabalho é também uma das obrigações do arguido, que deve ser fielmente cumprida, devendo o mesmo estar sóbrio durante o cumprimento da medida. Sempre que o técnico da reinserção social aparecer para falar com o arguido, seja no local de trabalho ou na sua residência, este deve recebê-lo e fornecer todas as informações necessárias a este profissional.

No caso de o prestador de trabalho mudar de residência ou de emprego, ou havendo outros factores que possam influenciar o normal cumprimento do trabalho comunitário, deve informar o técnico responsável. Nestes casos, cabe à direcção geral de reinserção social contactar outra entidade beneficiária do trabalho mais próxima do novo emprego ou residência do indivíduo, de forma que seja mais simples para este executar o trabalho a favor da comunidade, garantindo, assim, que o arguido tem todas as possibilidades de cumprir a medida.

Surgindo qualquer tipo de problema ou dificuldade no âmbito do cumprimento do trabalho a favor da comunidade, o prestador de trabalho deve contactar o técnico de reinserção social para que este o possa ajudar na resolução dos seus problemas.

No tocante a acidentes de trabalho, o arguido tem direito a um seguro que cobrirá todos os danos decorrentes. No entanto, este seguro só funcionará se o acidente ocorrer durante o horário estabelecido pelo tribunal: se a pessoa estiver a trabalhar num horário diferente do que era previsto, e sofrer um acidente, o seguro não cobre qualquer despesa, sendo, por isso, importante que o prestador de trabalho compareça sempre no horário correcto, caso contrário as consequências poderão ser graves.

Ter conhecimento do número de horas que já realizou é também um direito do arguido, nomeadamente quando chega a metade e aos dois terços. Este último é muito importante, pois se, primeiramente, o arguido tiver sido condenado na pena de prisão e se o número de horas de prestação de trabalho a favor da comunidade a cumprir foi superior a 72 horas, a pena poderá ser extinta (artigo 59º/5 do Código Penal). Para tal, terá que se avaliar o comportamento do arguido, o seu empenho e esforço; cabe ao técnico de reinserção social realizar um relatório, que deverá ser enviado para o tribunal, com todas as informações necessárias. Após este relatório ter sido enviado, cabe a este órgão de justiça tomar a decisão final, isto é, decidir se a medida deverá ou não ser extinta. Enquanto o arguido aguarda a decisão do tribunal, o cumprimento do trabalho a favor da comunidade não deverá parar, o prestador de trabalho deverá continuar a cumprir a medida correctamente. A decisão do tribunal demora algum tempo a chegar (cerca de um/dois meses), o que faz com que, muitas vezes, aquando da chegada desta deliberação, o prestador de trabalho já tenha acabado de cumprir todas as horas aplicadas.

Quando o arguido finalizar a medida, cabe ao técnico de reinserção social realizar um relatório final, que será enviado para o tribunal, onde é avaliado o desempenho do prestador de trabalho durante o cumprimento da medida (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

3. Entidades Beneficiárias de Trabalho

3.1 - O que são?

De acordo com o artigo 2º /d) do decreto de lei nº 375/97 de 24 de Dezembro, a definição de uma entidade beneficiária de trabalho é a seguinte: “serviços ao estado, de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades privadas, cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade, que colocam à disposição do tribunal um determinado número e tipo de postos de trabalho para a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade”. Ou seja, são instituições que recebem a mão-de-obra

gratuita realizada pelos arguidos condenados, na medida de prestação de trabalho a favor da comunidade.

A entidade beneficiária do trabalho deve ser uma instituição pública ou privada sem fins lucrativos, uma vez que o objectivo da aplicação desta medida é o indivíduo ressarcir o estado do crime que cometeu, através da mão-de-obra gratuita. Ora, numa entidade privada, o lucro obtido é apenas para a instituição, ou seja, o trabalho realizado pelo arguido traz benefícios apenas para aquela entidade, ao contrário das instituições públicas, em que todo o lucro é para o estado; sendo assim, o trabalho efectuado pelo condenado também é para o estado, tal como se pretende.

Desta forma, podem tornar-se entidades beneficiárias de trabalho: instituições públicas (escolas, juntas de freguesia...); instituições de utilidade pública (por exemplo, a associação protectora dos animais); instituições privadas de solidariedade social (mais conhecidas por IPSS - Espaço T, Associação Portuense de Paralisia Cerebral, entre outras...); organizações não-governamentais também podem tornar-se entidades beneficiárias do trabalho (como a associação Caos); e, ainda, instituições privadas sem fins lucrativos.

3.2 - Como podem as instituições tornar-se Entidades Beneficiárias do Trabalho?

As entidades beneficiárias do trabalho são indispensáveis para que se possa realizar o trabalho a favor da comunidade, portanto é imprescindível que a direcção geral de reinserção social tenha protocolos com instituições. É, então, da responsabilidade desta entidade procurar instituições que estejam interessadas em realizar protocolos com a mesma. Esta tarefa deve ser realizada pelos técnicos responsáveis pelo trabalho a favor da comunidade, uma vez que lidam diariamente com esta questão.

Nesta procura, o técnico responsável deverá ter em conta o estatuto da instituição, assim com as actividades que lá poderão ser realizadas, de forma a verificar se esta é, ou não, adequada para receber o trabalho a favor da comunidade. Em caso afirmativo, o técnico deve contactar a entidade e verificar se esta está interessada em realizar

protocolo com a direcção geral de reinserção social, explicando o que tal significa, quais as suas obrigações e direitos e, também, referindo em que consiste a medida de prestação de trabalho a favor da comunidade (Artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro).

Nesta situação, o técnico de reinserção social deverá formalizar o processo. Para tal, é necessário que a entidade forneça alguns dados importantes: “Identificação da entidade, do objecto social ou actividade desenvolvida e indicação do seu representante legal” (artigo 4ºa) Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro); “Tipos e modalidades de trabalho disponíveis, incluindo os horários da sua prestação” (artigo 4ºb) Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro); “Número de postos de trabalho e de horas susceptíveis de serem colocados à disposição do tribunal” (artigo 4ºc) Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro); “Nome e qualificação técnico-profissional do interlocutor” (artigo 4ºd) Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro).

Após esta informação ser fornecida, pode dar-se início à realização do protocolo. Para tal, o técnico de reinserção social deverá agendar uma reunião com a instituição interessada. Nesta reunião deverá ficar esclarecido quais os direitos e obrigações de uma entidade beneficiária de trabalho, sendo entregue à instituição um documento onde tudo isto vem explícito, assim como as leis referentes ao trabalho a favor da comunidade e, ainda, os contactos da equipa com quem a entidade vai colaborar. É também nesta reunião que se deve acordar com a instituição quais os tipos de trabalho a realizar pelos prestadores de trabalho e quem será o supervisor responsável, ou seja, a pessoa que vai acompanhar as tarefas realizadas pelos arguidos. É também importante definir qual o horário em que os indivíduos poderão cumprir o trabalho a favor da comunidade, verificando a disponibilidade da instituição (Artigo 4º do Decreto-Lei nº 375/97 de 24 de Dezembro).

3.3 - Obrigações e direitos das entidades beneficiárias de trabalho

As obrigações e direitos das entidades beneficiárias do trabalho são fornecidos às instituições pela direcção geral de reinserção social, primeiro verbalmente e, mais tarde, por escrito, sendo entregue um documento às entidades onde tudo vem explicado (ver anexos IV e V) (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

A nomeação de um supervisor é um dos deveres mais importante das entidades beneficiárias de trabalho, sendo que deve ser uma das primeiras tarefas a realizar assim que concorda realizar protocolo com a direcção geral de reinserção. A pessoa escolhida para desempenhar a função deverá acompanhar e observar o trabalho realizado pelo prestador de trabalho, garantindo que tudo corre da melhor forma.

A este supervisor competem inúmeras tarefas, nomeadamente integrar o indivíduo numa equipa que o aceite como profissional; garantir que a pessoa não é vítima de qualquer tipo de ofensa devido à sua situação jurídico-penal; controlar o número de horas em que o arguido trabalha, através do preenchimento de fichas de assiduidade que são fornecidas pela direcção geral de reinserção social; avaliar o desempenho do prestador de trabalho quando este termina a medida. É também da responsabilidade do supervisor informar o técnico de reinserção social responsável, sempre que ocorra qualquer tipo de anomalias no cumprimento do trabalho a favor da comunidade (faltas injustificadas e sistemáticas, aparecer a horas que não são as que estão acordadas, entre outras). O mesmo deverá acontecer no caso de o arguido ter um comportamento incorrecto (ter atitudes injuriosas ou agressivas), para que o técnico responsável possa actuar e tentar resolver os problemas existentes (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

Em relação à entidade beneficiária do trabalho, também esta tem muitas obrigações. É à instituição que cabe receber as justificações de faltas apresentadas pelo prestador de trabalho; a entidade pode ou não proporcionar a utilização de refeitórios e transportes, ou até subsidiar a alimentação e a deslocação do arguido. É também da responsabilidade da instituição fornecer os utensílios necessários para a realização de tarefas por parte do

Prestador de Trabalho, assim como o equipamento de protecção e segurança (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

É do direito da entidade beneficiária do trabalho recusar integrar o arguido na sua equipa ou, após ter aceite que o indivíduo cumpra a medida de trabalho a favor da comunidade nas suas instalações, contactar a direcção geral de reinserção social e informar que não quer que o arguido continue a cumprir a medida na instituição, justificando os seus motivos (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

Sempre que possível, deverá fazer-se uma avaliação conjunta entre a entidade, o técnico de reinserção social e o supervisor, de forma a completar a apreciação feita por escrito pelo este último. No entanto, raramente é possível realizar esta avaliação conjunta, muitas vezes por falta de disponibilidade das entidades beneficiárias de trabalho (Trabalho a Favor da Comunidade, 2005).

3.4 - Quais as vantagens de ser uma entidade beneficiária de trabalho?

A principal vantagem de ser uma entidade beneficiária do trabalho é a mão-de-obra gratuita que recebe, uma vez que os arguidos realizam as suas tarefas sem receber qualquer pagamento, podendo realizar trabalhos que sejam úteis para a instituição. No entanto, estes indivíduos não podem substituir um trabalhador normal, isto é, a instituição não pode dispensar um funcionário a quem é pago um salário e substituí-lo por um prestador de trabalho que trabalha gratuitamente, sendo estes um dos motivos pelos quais as entidades beneficiárias de trabalho não podem ser instituições privadas.

Contudo, muitas vezes as instituições aproveitam-se dos arguidos para realizar tarefas que deveriam ser executadas pelos trabalhadores regulares, algo que, mesmo sabendo que acontece, é muito difícil de impedir.

Para além disso, as instituições, ao aceitarem receber trabalho a favor da comunidade, estão a cumprir um dever de cidadania e a contribuir para ajudar a comunidade, uma vez que estão a ajudar a reintegrar indivíduos na sociedade.

4. O incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho

4.1 - Justificação do Tema

Antes de mais, é importante referir que o realizador deste trabalho é estudante do curso de Criminologia e efectuou o seu estágio profissional numa das equipas da direcção geral de reinserção social. Como tal, no decorrer do estágio, o problema que pareceu ser mais grave e mais complicado de resolver foi exactamente o incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho, uma vez que tal prejudica o cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, assim como dificulta os trabalhos técnicos de reinserção social.

Como é possível concluir pelo que foi referido anteriormente, as entidades beneficiárias de trabalho são devidamente esclarecidas acerca das suas obrigações e direitos. É, então, de esperar que cumpram correctamente a sua função. Contudo, não é isso que acontece: na verdade, as entidades beneficiárias de trabalho raramente cumprem as suas obrigações, acabando por fazer aquilo que, do seu ponto de vista, está correcto.

Esta atitude das instituições prejudica, em muito, o normal funcionamento do trabalho a favor da comunidade e traz muitas dificuldades aos técnicos de reinserção social.

Um dos problemas frequentes prende-se com as folhas de assiduidade. Estas folhas são, muitas vezes, esquecidas ou consideradas pouco relevantes, não lhes sendo dada a importância necessária. Existem muitas instituições que chegam mesmo a perdê-las, não sendo assim contabilizadas as horas que o prestador de trabalho efectua, prejudicando-o, pois poderá ter que trabalhar mais horas do que as estipuladas. Uma situação que acontece com frequência é que o arguido não assina folha de assiduidade diariamente,

algo que deve ser evitado, pois pode acontecer que o prestador de trabalho assine horas a mais sem que o supervisor se aperceba, ou que aconteça o contrário e o arguido assine horas a menos. Tudo isto pode acontecer, se, por exemplo, a folha só for assinada de semana a semana: o prestador de trabalho pode ter faltado um dia e, como só passado alguns dias se contabilizam as horas, o supervisor pode já não se recordar desta falta. O contrário também pode acontecer, como, por exemplo, o supervisor apontar um número de horas inferior àquele que o arguido cumpriu, prejudicando-o.

Situações deste tipo são frequentes nas equipas da direcção geral de reinserção social. Nas equipas desta instituição, ocorrências destas acontecem quase diariamente. Uma dessas situações chegou a ser grave o suficiente para levar a direcção geral de reinserção social a terminar o protocolo com a instituição. Esta entidade permitia aos prestadores de trabalho que assinassem as folhas de assiduidade sem que tivessem cumprido as horas de trabalho estipuladas: muitas vezes, compareciam no local apenas para assinar as folhas, ou nem sequer apareciam, regressando depois de algum tempo e, assinando as horas como se tudo estivesse cumprido.

Uma outra situação parecida com esta prende-se com uma instituição que permitia que os prestadores de trabalho levassem as folhas de assiduidade para casa. Ora, tal circunstância é muito grave, uma vez que está a dar ao prestador de trabalho a oportunidade deste assinar a folha sem ter comparecido para cumprir a medida. Esta situação poderia mesmo tomar proporções muito graves; no entanto, foi resolvida no momento certo e a instituição compreendeu que não poderia permitir que tal continuasse a suceder.

O problema das folhas de assiduidade é muito grave, mas não é a única dificuldade que os técnicos de reinserção social encontram. Outra que também ocorre com frequência, e que dá muito trabalho a estes profissionais, prende-se com os supervisores das entidades beneficiárias do trabalho, uma vez que não compreendem que os arguidos estão a cumprir uma pena e, como tal, têm que cumprir tudo aquilo que está estipulado pelo tribunal, sem excepção. Contudo, e apesar dos esforços dos técnicos responsáveis, os supervisores tratam os prestadores de trabalho com demasiada benevolência, pois

consideram que devem “facilitar” o cumprimento da medida: permitem que os arguidos, por vezes, não cumpram todas as regras estabelecidas, não comunicando as irregularidades ao técnico de reinserção social responsável. Frequentemente, permitem que os prestadores faltem sem que apresentem justificação e que cumpram as horas estipuladas num horário diferente daquele que o tribunal decretou. Esta última prática é muito grave, uma vez que qualquer modificação ao horário deverá ser comunicada ao tribunal e este deverá autorizar esta alteração. Tudo isto é importante, uma vez que, se tal não for feito, considera-se que o arguido está em incumprimento, podendo ter consequências graves como ter que cumprir a pena inicial, seja ela de multa ou pena de prisão. É também fulcral que o prestador de trabalho não cumpra horas fora do horário estabelecido, pois, se o fizer e ocorrer um acidente de trabalho, o seguro não cobrirá as despesas.

Outro problema que também surge com alguma frequência é a pouca disponibilidade que as instituições têm para comunicar com os técnicos de reinserção social. Muitas vezes, estes profissionais tentam contactar o responsável das entidades e este mostra-se sempre indisponível. Isto é uma grande desvantagem, uma vez que o técnico necessita de comunicar com o responsável de forma a ter conhecimento de como está a correr o trabalho comunitário em geral e saber se este está contente com o desempenho dos prestadores de trabalho. Porém, muitas vezes, tal tarefa torna-se impossível de concretizar.

Nas equipas de reinserção social, esta é uma situação que ocorre constantemente. Num caso particular, um dos técnicos responsáveis por esta tarefa tentou contactar um responsável de uma instituição durante mais de uma semana, tanto por telefone, como por correio electrónico. No entanto, o responsável mostrou-se sempre indisponível para poder contactar com o técnico, adiando sempre para o dia seguinte.

Uma outra situação deste tipo foi a tentativa, sem sucesso, de um dos técnicos de reinserção da equipa: contactar um responsável de uma instituição, que nunca se encontrava na entidade, e, apesar de o técnico deixar recado, o responsável nunca o contactou de volta.

As entidades beneficiárias de trabalho nem sempre compreendem quais os seus direitos, o que pode também tornar-se um problema. Isto deve-se ao facto de que, muitas vezes, as instituições estão descontentes com o desempenho do prestador de trabalho, preferindo que ele não continuasse a cumprir a medida nas suas instalações. Como tal, é do direito da entidade comunicar a situação aos técnicos de reinserção social responsáveis e dispensar o arguido. No entanto, as instituições, apesar de informar os técnicos do seu descontentamento, raramente dispensam o arguido e, apesar dos esforços dos profissionais da direcção geral de reinserção social para que entendam que estão no direito de dispensar o prestador de trabalho, as entidades não aceitam fazer tal coisa. Ora, esta atitude pode trazer consequências, pois, com frequência, as entidades, assim que o arguido em questão finaliza o cumprimento da medida, cancelam o protocolo com a direcção geral de reinserção, algo que prejudica esta instituição, uma vez que angariar entidades beneficiárias de trabalho é uma tarefa bastante complicada, já que estas são indispensáveis ao cumprimento da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Apesar da maioria das dificuldades com que os técnicos de reinserção social se deparam serem após o arguido estar a cumprir a medida, antes de esta ser iniciada surge também um problema que, por vezes, cria alguns equívocos. Este problema prende-se com as homologações do tribunal que autorizam o início da medida de trabalho a favor da comunidade e aprovam o horário e o local onde o prestador de trabalho vai cumprir a pena.

Esta homologação é enviada, pelo tribunal, cerca de um mês depois de o técnico de reinserção social realizar o plano de execução onde esclarece tudo acerca do cumprimento da medida por parte do arguido (como a sua disponibilidade, em que instituição vai trabalhar e o seu horário). Ora, este documento deve ser enviado ao técnico, à entidade beneficiária de trabalho e ao prestador. Seria, então, de esperar que todos o recebessem na mesma altura, contudo tal não acontece. O primeiro a receber é o arguido, seguido da instituição, e, por último, o técnico de reinserção social. Esta

situação ocorre, uma vez que o prestador de trabalho, após receber a homologação, tem duas semanas para recorrer da decisão do tribunal.

Contudo, o facto do técnico de reinserção social ser o último a receber o documento em questão gera algumas confusões. Isto deve-se ao facto de, muitas vezes, os arguidos, assim que recebem a homologação que refere que o prestador de trabalho se deve dirigir à instituição o mais rapidamente possível, fazem exactamente isso. Ora, esta atitude não é a mais correcta, uma vez que cabe ao técnico de reinserção social informar a entidade beneficiária de trabalho que o prestador já pode iniciar o cumprimento da medida e, juntamente, irão agendar um dia para o arguido se dirigir à instituição e começar então o cumprimento da pena. Para além disso, antes de o prestador iniciar o trabalho a favor da comunidade, terá que se dirigir à equipa de reinserção social, que irá encontrar-se com o seu técnico e ter acesso ao documento que refere quais os seus direitos e obrigações. É a assinatura deste documento que lhe permitirá ter acesso ao seguro de trabalho.

Ora, este deveria ser o modo como as coisas deveriam processar-se; no entanto, tal não acontece. O que muitas vezes ocorre é que o arguido, assim que recebe a homologação, dirige-se à entidade beneficiária de trabalho, sendo que esta poderá ou não já ter conhecimento acerca deste documento. No caso de não ter, será uma surpresa que o prestador lá apareça e, ficará sem saber como agir. Como tal, vai contactar o técnico de reinserção social que, por sua vez, também ainda não teve acesso ao documento, criando-se uma grande confusão. Outras vezes, o arguido dirige-se à instituição e esta também já recebeu a homologação do tribunal. Nestes casos, e erradamente, a entidade permite que o arguido inicie o cumprimento da medida sem comunicar ao técnico de reinserção social, estando o prestador a trabalhar sem seguro e sem ter conhecimento dos seus direitos e obrigações.

Nas equipas de reinserção social, são várias as situações destas que ocorrem. Uma delas aconteceu quando um dos técnicos responsáveis contactou o supervisor de uma entidade beneficiária de trabalho, para que este o pudesse informar de como estava a decorrer o cumprimento da medida de um arguido em particular. Durante este contacto, o supervisor informa o técnico que um outro prestador de trabalho tem estado a faltar,

para espanto do profissional da reinserção social que não tinha conhecimento de que esse mesmo arguido já tinha iniciado o cumprimento da medida, uma vez que ainda nem tinha recebido a homologação do tribunal. Como tal, após ter conhecimento do que estava a ocorrer, o técnico de reinserção social contactou o arguido para este se dirigir à equipa, por forma a efectuar os procedimentos necessários.

Contudo, esta não é a única situação deste tipo que já ocorreu na equipa: com o mesmo técnico de reinserção social ocorreu algo semelhante. Neste acontecimento em questão, a entidade beneficiária de trabalho contactou o técnico, informando-o de que certo arguido não comparece para trabalhar há já alguns dias. Todavia, o técnico não tinha conhecimento de que a pessoa em questão estava a cumprir a medida, uma vez que ainda não tinha recebido a homologação do tribunal e nem o prestador, nem a instituição o informaram que o cumprimento da medida já tinha sido iniciado. Só após o técnico tomar conhecimento da ocorrência se realizaram os procedimentos necessários.

Este último problema está também associado ao primeiro que foi referido, uma vez que os técnicos de reinserção social apenas entregam as folhas de assiduidade à entidade beneficiária de trabalho quando tem conhecimento que o arguido vai iniciar o cumprimento da medida, ou seja, durante o período em que o arguido está a cumprir e, o técnico não tem conhecimento de tal facto, o prestador de trabalho está a cumprir horas e estas não são contabilizadas.

Este parece ser um dos problemas mais graves e mais urgentes de solucionar, uma vez que prejudica o cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade. Contudo, ninguém parece vê-lo como tal e nada é feito para resolver esta situação. Exactamente por este motivo, esta será a temática escolhida para realizar este projecto.

4.2 – Questões a ser respondidas durante o decorrer do estudo

Durante o decorrer deste estudo, pretende-se responder a diversas perguntas, de forma a perceber o motivo do incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho.

As principais perguntas a que se pretende responder são as seguintes:

- . Motivos pelos quais as entidades permitem que os arguidos cumpram a medida fora do horário estipulado;
- . Motivo pelo qual as folhas de assiduidade não são assinadas diariamente;
- . Motivo pelo qual as entidades beneficiárias de trabalho não se mostram disponíveis para comunicar com o técnico de reinserção social;
- . Motivo pelo qual as entidades são tão benevolentes com os arguidos;
- . Motivo pelo qual não comunicam todas as anomalias aos técnicos de reinserção social;
- . Motivo pelo qual nem sempre cumprem os deveres que lhes assistem.

São estas as perguntas que deverão ser respondidas no decorrer deste estudo, de forma a entender o motivo pelo qual a colaboração das entidades beneficiárias do trabalho nem sempre é a melhor.

4.3 - Outros Estudos neste âmbito

No Brasil, estudantes e professoras de Psicologia desenvolveram uma investigação no âmbito da prestação de trabalho a favor da comunidade. O seu objectivo era investigar o modo de actuação das entidades beneficiárias de trabalho no cumprimento e acompanhamento da pena e verificar se, realmente, estas cumprem as responsabilidades que lhes são atribuídas (Batista et alli, sem data).

Para tal, realizaram entrevistas a directores e funcionário das instituições. As entrevistas tinham um modelo, elaborado anteriormente, e eram todas iguais, para que todos respondessem às mesmas questões, pela mesma ordem e pelas mesmas palavras, a fim

de que, no final, se pudesse chegar a uma conclusão uniforme. Os dados obtidos foram, posteriormente, transcritos e atentamente analisados (Batista et alli, sem data)

As conclusões obtidas deste estudo foram bastante curiosas. A maioria dos entrevistados considera que o arguido cometeu um crime e deve ser “castigado” por tal; sendo assim, não têm qualquer intenção em ajudá-los na sua ressocialização. Outra questão que se colocou foi a das instituições receberem a mão-de-obra gratuita, à qual cinco dos entrevistados respondeu que aceita receber os arguidos por ter falta de trabalhadores contratados, sendo que o prestador de trabalho é uma forma de obter mão-de-obra barata. Outro dado curioso foi a taxa de entrevistados que diz achar importante saber qual o crime pelo qual o arguido foi condenado, de forma a saberem com “quem estão a lidar” (Batista et alli, sem data).

Pode, então, concluir-se que é necessário haver um esclarecimento acerca das obrigações das entidades beneficiárias de trabalho, pois, claramente, não estão a cumprir as suas funções correctamente, nem pelos motivos certos (Batista et alli, sem data).

II – Metodologia

1. Introdução

Este capítulo vem descrever e justificar a forma como este projecto vai ser realizado e quais os procedimentos a utilizar para obter o objectivo acima referido, isto é, descobrir o motivo pelo qual as entidades beneficiárias do trabalho não cumprem os encargos que lhes são atribuídos.

Durante esta parte do projecto, será descrita qual a população e a amostra que farão parte deste estudo, assim como qual a metodologia de investigação que será utilizada para atingir o principal objectivo desta pesquisa. Também se fará referência à maneira através da qual a investigação deve ser conduzida, assim como a forma como se devem analisar os resultados. Serão, ainda, referidos quais os resultados que se esperam desta investigação, apresentando-se uma pequena discussão acerca dos mesmos.

2. Estudo Relativo ao Incumprimento das Entidades Beneficiárias de Trabalho

2.1 - População

Neste estudo, a população alvo será composta pelos responsáveis e supervisores das instituições e dos técnicos de reinserção social, uma vez que são estes profissionais que melhor podem esclarecer as questões que se prendem com o principal objectivo deste estudo, já que são os principais intervenientes no cumprimento da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade.

Os responsáveis das entidades podem esclarecer o motivo pelo qual, muitas vezes, se encontram indisponíveis para contactar com os técnicos, ou por que não acompanham os arguidos durante o cumprimento da sua medida, ou por que, mesmo estando descontentes com o desempenho do prestador de trabalho, não o dispensam e comunicam ao técnico de reinserção social que não gostariam que este continuasse a

prestar trabalho na instituição, devendo ser transferido para outra entidade. Como tal não acontece, as instituições acabam por cancelar o seu protocolo com a direcção geral de reinserção social.

Os supervisores das instituições beneficiárias de trabalho são elementos importantes para este estudo, uma vez que são eles que lidam diariamente com os prestadores de trabalho. Os supervisores podem explicar o motivo pelo qual não informam os técnicos sempre que algo não corre da melhor forma, porque deixam os arguidos cumprir a sua medida num horário diferente daquele que está estipulado com o tribunal, assim como justificar o motivo por que os prestadores de trabalho não assinam a folha de assiduidade diariamente, ou deixam os arguidos faltar sem lhes exigir justificação, não comunicando o facto ao técnico de reinserção social.

Já os técnicos de reinserção social são indispensáveis para este estudo, uma vez que são eles os responsáveis por que os arguidos cumpram correctamente a medida de trabalho a favor da comunidade; devem, ainda, manter um contacto permanente com os supervisores e responsáveis das entidades beneficiárias do trabalho, que muitas vezes dificultam o seu trabalho.

2.2 - Amostra

A direcção geral de reinserção social é subdividida em várias equipas, cada uma delas responsável por uma região diferente.

Este estudo será realizado na cidade do Porto, sendo que só as instituições e os técnicos pertencentes a esta área farão parte deste projecto, uma vez que, se se expandisse a área de investigação, o número de inquiridos seria demasiado elevado.

A equipa do Porto é subdividida por seis equipas, sendo que cada uma é responsável por uma área diferente deste distrito. A equipa Porto penal 1 é responsável pela área da

cidade do Porto, sendo que todos os arguidos com residência nesta cidade se devem dirigir a esta equipa para cumprir as suas medidas. (Disponível em www.dgrs)

Como tal, as entidades beneficiárias de trabalho com que os técnicos desta equipa trabalham fazem apenas parte da cidade do Porto. Será, então, nestes técnicos e nos responsáveis destas instituições que este estudo se irá centrar.

Para obter as respostas pretendidas, pretende-se entrevistar os técnicos de reinserção social e os responsáveis e supervisores das instituições, como já foi referido anteriormente. Em relação aos técnicos de reinserção social, serão entrevistados três, uma vez que, na equipa Porto Penal 1, é este o número de profissionais que está responsável pela prestação de trabalho a favor da comunidade e, conseqüentemente tem um contacto directo com as instituições.

São cerca de 113 as instituições que têm protocolo com a direcção geral de reinserção social, um número bastante elevado. Desta forma, não poderão todas fazer parte da amostra deste estudo, pois entrevistar todos os responsáveis e supervisores seria um número muito elevado de participantes. Como tal, destas 113 entidades serão escolhidas 20 para serem entrevistadas, parecendo este ser a fracção ideal, pois representa uma parte das entidades que têm protocolo com a direcção geral de reinserção social, o que ajudará a entender o motivo pelo qual muitas vezes estas não cumprem com as suas obrigações. Estas 20 instituições devem ser escolhidas com algum cuidado, uma vez que se deve optar por aquelas que recebem o maior número de prestadores de trabalho, e que aceitam com mais frequência, em detrimento de outras que o fazem apenas com um arguido de cada vez e, que aceitam apenas de ano a ano ou até com um intervalo maior. Isto deve-se ao facto de que as instituições que aceitam maior número de arguidos, e com mais frequência, devem ser as primeiras a garantir que todo o processo de cumprimento da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade é efectuado correctamente.

2.3 - O Tipo de Estudo

Existem dois métodos de investigação, o quantitativo e o qualitativo.

O método quantitativo pretende explicar e prever fenómenos, comportamentos e factos; trabalha com dados estruturados e é orientado para a verificação. O método mais utilizado para aplicar este tipo de investigação é a passagem de inquéritos.

Já o método qualitativo tem por principal objectivo a compreensão e a descrição dos factos, fenómenos e comportamentos e é orientada para a descoberta, assim como o objectivo deste mesmo estudo, que pretende compreender o motivo pelo qual as entidades beneficiárias do trabalho não cumprem as suas obrigações. Por conseguinte, será este o tipo de metodologia a ser utilizada neste projecto.

Existem vários tipos de metodologias qualitativas, entre eles os estudos de caso, os questionários e as entrevistas. Esta última trata-se da que irá ser utilizada neste estudo, uma vez que permite que o entrevistador tenha um diálogo directo com os participantes. Isto é uma vantagem, pois esta problemática está, ainda, pouco explorada e ainda não existe informação prévia disponível acerca do incumprimento das entidades beneficiárias do trabalho. Torna-se, então, necessário utilizar uma metodologia que permita explorar esses motivos de forma aberta e aprofundada, sendo que a “quantidade” do fenómeno não é aquilo que realmente interessa, mas sim o seu significado e as suas motivações.

As entrevistas qualitativas, tal como referem Bogdan e Biklen (2000), podem variar em relação ao grau de estruturação, uma vez que podem ser estruturadas, não estruturadas, ou mesmo semiestruturadas. Estas últimas têm a vantagem de se poderem adaptar aos diferentes sujeitos e às diferentes situações, podendo as questões ser moldadas de acordo com o decorrer da entrevista.

Bogdan e Biklen (1994) referem que as entrevistas são um bom método de investigação, pois caracterizam-se pelo facto de os indivíduos poderem falar livremente acerca dos

seus pontos de vista. No entanto, é necessário ter algum cuidado aquando da elaboração da entrevista, uma vez que «as entrevistas devem evitar perguntas que possam ser respondidas “sim” e “não”, uma vez que os pormenores e detalhes são revelados a partir de perguntas que exigem exploração» (Bogdan e Biklen, 1994, pg.136).

Como já foi referido anteriormente, neste estudo irá ser utilizada a investigação qualitativa, sendo que o método utilizado será a entrevista, pois permite que o entrevistador fale, directamente, com o participante e, tenha com ele um diálogo profícuo. O tipo de entrevista seleccionada será a semi-estruturada, uma vez que permite que as questões sejam elaboradas previamente e, que o entrevistador prepare a entrevista com antecedência. No entanto, também permite que este altere as suas questões durante o decorrer da entrevista, se assim achar conveniente.

2.4 - Procedimento

Este estudo será, então, executado através da realização de entrevistas a técnicos de reinserção social e aos supervisores e responsáveis das entidades beneficiárias do trabalho.

Estas entrevistas devem ser elaboradas previamente, sendo que as perguntas feitas aos técnicos, aos supervisores e aos responsáveis deverão ser semelhantes (ver anexos I,II e III), de forma a que todos tenham a oportunidade de responder às mesmas questões, pela mesma ordem, para que se possa chegar a uma conclusão uniforme. É também importante que as entrevistas sejam semelhantes, uma vez que tal permite analisar não só os motivos que levam as entidades beneficiárias de trabalho a estar em incumprimento, mas também a verificar perspectivas diferentes de entender o funcionamento de uma entidade com este estatuto.

Estas entrevistas poderão ser realizadas tanto por um criminólogo como por psicólogo, no entanto, um criminólogo deverá, à partida, ter mais conhecimentos acerca do crime e da lei do que um psicólogo. Para além disso, este estudo é proposto por uma futura

criminóloga, como tal este também deveria ser desenvolvido por um profissional da mesma área. Este profissional deverá agendar, previamente, um encontro com os entrevistados. O criminólogo deverá fazer-se acompanhar de um gravador, de forma a poder gravar as entrevistas, garantindo que assim não há perdas de informação. No entanto, antes de iniciar a gravação, deverá obter a necessária autorização. No caso de não autorizar, o entrevistador deverá tomar notas em papel das respostas dadas.

Este profissional deverá garantir que todas as fases do processo respeitam os princípios éticos a que uma investigação deste tipo obedece, especialmente a garantia do anonimato, algo que deverá ficar esclarecido logo no início da entrevista.

2.5 - Tratamento e análise de dados

Segundo Wolcott (citado por Vale 2004), existem três momentos fundamentais durante o tratamento e análise de dados: a transcrição da informação, a análise e a interpretação. A primeira prende-se com a transcrição daquilo que foi dito pelo entrevistado durante a entrevista, sendo este um processo bastante moroso (Wolcott, citado por Vale 2004). Para este processo ser realizado, deverá ser utilizado o programa *NVivo*, onde se deve transcrever toda a informação recolhida.

Após este processo estar concluído, deve começar-se a segunda etapa, isto é, a análise dos dados. Durante este processo devem organizar-se os dados, salientando-se os aspectos mais importantes e identificando os factores chaves para a investigação (Wolcott, citado por Vale 2004).

A última fase tem por objectivo interpretar os dados obtidos, retirando as ilações necessárias (Wolcott, citado por Vale 2004).

O mesmo deverá acontecer neste projecto, sendo que todo o processo vai ser realizado por um criminólogo, que deverá ser o mesmo que realizou a recolha da informação, uma vez que estará mais ciente de tudo aquilo que se passou durante as entrevistas.

2.6 - Resultados Esperados

Em relação aos resultados esperados, a expectativa é grande. Espera-se conseguir responder ao objectivo estabelecido, isto é, descobrir o motivo pelo qual as entidades beneficiárias do trabalho não cumprem as suas obrigações.

Para tal, é necessário comparar as diferentes respostas dadas por profissionais com o mesmo tipo de trabalho, mas também respostas de entrevistados com trabalhos diferente, ou seja, será necessário comparar todas as respostas. O mesmo se passa com factores como a experiência profissional, o conhecimento acerca da medida de prestação de trabalho a favor da comunidade, entre outros. Estes factores são importantes para que se possa comparar atitudes de profissionais com alguma experiência com profissionais com pouca experiência. O conhecimento da medida é muito importante, pois espera-se que os que tenham conhecimento de como a pena funciona cumpram melhor as suas obrigações e tentar perceber por que motivo existem alguns que as desconhecem. Deve-se, ainda, tentar perceber quantos participantes das instituições têm conhecimento de quais são as suas obrigações e quais as consequências, da sua irresponsabilidade, para o cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade.

Sendo assim, o esquema que deverá ser feito para a obtenção de resultados será o seguinte:

Supervisores das Entidades Beneficiárias de Trabalho:

Nº de Participantes (deverá ser de aproximadamente 20);

Experiência profissional;

Conhecimento da medida;

Conhecimento das suas Obrigações;

Cumprimento dessas Obrigações;

Motivo por que não cumpre fielmente as Obrigações;

Contacto com os técnicos de Reinserção social;

Opinião acerca da medida de trabalho a favor da comunidade;

Frequência com que contacta os técnicos de Reinserção Social;

Tipo de instituição (grande, média, pequena);

Meio familiar, crime, sexo e idade do arguido.

Responsáveis das Entidades Beneficiárias de Trabalho:

Nº de Participantes (deverá ser aproximadamente 20);

Experiência profissional;

Conhecimento da medida;

Conhecimento das suas Obrigações;

Cumprimento dessas Obrigações;

Motivo por que não cumpre fielmente as Obrigações;

Contacto com os técnicos de Reinserção social;

Opinião acerca da medida de trabalho a favor da comunidade;

Frequência com que contacta os técnicos de Reinserção Social;

Tipo de instituição (grande, média, pequena);

Meio familiar, crime, sexo e idade do arguido.

Técnicos de Reinserção Social

Nº de Participantes (deverá ser aproximadamente 3);

Experiência profissional;

Conhecimento da medida;

Conhecimento das suas Obrigações;

Cumprimento dessas Obrigações;

Motivo por que não cumpre fielmente as Obrigações;

Contacto com os técnicos de Reinserção social;

Opinião acerca da medida de trabalho a favor da comunidade;

Frequência com que contacta os técnicos de Reinserção Social;

Tipo de instituição (grande, média, pequena);

Meio familiar, crime, sexo e idade do arguido.

Estes são os pontos mais importantes neste trabalho, sendo que será interessante comparar as respostas dadas pelos técnicos de reinserção social com as respostas dadas pelos profissionais das instituições, pois prevê-se que haja alguma discrepância, uma vez que se deve ter em conta que em todos os estudos deste género, os participantes, ao estarem a ser entrevistados, sentem-se analisados e, como tal, sentem a necessidade de responder aquilo que acham que o entrevistador está à espera que seja respondido. Portanto, nem todas as respostas dadas correspondem à realidade e, neste caso, não será excepção.

2.7 - Discussão

O estudo realizado neste projecto é pioneiro, tanto em Portugal como em muitos outros países, tal como é possível verificar pela revisão da literatura, mostrando que ainda é preciso muito trabalho para solucionar o problema do incumprimento das entidades beneficiárias de trabalho. Esta solução poderia passar pela criação de organismos que, com a colaboração da direcção geral de reinserção social, acompanhassem o trabalho das entidades beneficiárias do trabalho, nomeadamente dos supervisores e dos responsáveis, garantindo que as suas obrigações eram cumpridas com sucesso. No entanto, este organismo seria um custo acrescido para o estado, algo que seria impensável neste tempo de crise e, mesmo posteriormente, seria algo muito difícil de implementar, uma vez que os custos poderiam ser muito elevados; por isso, poderia ser um pouco constrangedor para as instituições sentirem que estão a ser vigiadas constantemente, podendo desistir do protocolo com a direcção geral de reinserção social.

Uma outra solução possível seria punir as entidades beneficiárias do trabalho que não cumprissem as suas obrigações, sendo que estas punições deveriam ser o mais leves possível. Contudo, esta solução também poderia ser constrangedora para as instituições, uma vez que estariam condicionadas por regras e, seria uma condicionante para que

estas aceitassem fazer protocolo com a direcção geral de reinserção social ou, então, desistir do protocolo já feito.

Como tal, a solução passará não pela punição, mas sim pela recompensa, isto é, devem gratificar-se as entidades que cumprirem os seus encargos. Essa forma de compensação poderá passar pela atribuição de prémios às instituições mais responsáveis, ao final de cada ano, sendo que esses prémios não deverão ser monetários.

Como tal, a ideia aqui proposta será que as três entidades beneficiárias de trabalho que cumpram melhor as suas obrigações, pois teriam a vantagem de serem as primeiras a ser contactadas para aceitar prestadores de trabalho, tendo assim a vantagem mais arguidos a cumprir a medida nas suas instituições, realizando tarefas que poderão ser úteis para a entidade.

Conclusão

Como foi possível verificar ao longo deste projecto, a irresponsabilidade das entidades beneficiárias do trabalho prejudica em muito o cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, afectando não só o trabalho dos técnicos de reinserção social, mas também os prestadores de trabalho. Isto deve-se ao facto de estes estarem a cumprir uma pena decretada pelo tribunal e, terem que cumprir, sem excepção, tudo o que este órgão criminal decretar, pois no caso de não o fazerem, poderão ter consequências graves, como terem que cumprir a pena principal, isto é, a pena que a medida de trabalho a favor está a substituir, seja ela a pena de prisão ou a de multa.

Muitas vezes, os arguidos têm alguma dificuldade em entender tudo isto, especialmente os que estão a cumprir uma pena. Apesar de saberem que o tribunal lhes decretou o cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, os arguidos têm dificuldade em entender que, se, não cumprirem tudo de acordo com o que está estipulado, as consequências serão graves, algo que se agrava com o facto de as instituições não cumprirem as suas obrigações e facilitarem o cumprimento da medida. Apesar dos esforços dos técnicos de reinserção social para que tanto os prestadores de trabalho, como as entidades, cumpram as suas obrigações e entendam que as regras que existem têm que ser cumpridas sem excepção, a maioria das vezes isto não acontece, sendo que muitas vezes as entidades não dão atenção àquilo que os técnicos dizem.

Este é, então, um problema que necessita de ser resolvido o mais rapidamente possível; no entanto, aqueles que podem fazer algo para solucionar esta questão parece que não a vêem como um problema, nem algo que necessite de muita atenção. Isto deve-se ao facto de que para estes responsáveis existem outros problemas mais importantes e urgentes para resolver, esquecendo que esta questão põe em risco o bom funcionamento da medida de trabalho a favor da comunidade, que como já foi referido, é uma medida muito útil e vantajosa, podendo estar em risco de ser extinta se estas questões não forem resolvidas rapidamente.

Referências Bibliográficas

Batista, R. *et alli.* (sem data). *A realidade das instituições conveniadas com a justiça diante da aplicação da prestação de serviços a comunidade*

Bittencourt, C. (1999). *Novas penas alternativas: análise político criminal das alterações da Lei n.º. 9.714/98.* São Paulo, Saraiva

Bogdan, R.; Biklen, S. (1994). *Características da investigação qualitativa.* In: *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos.* Porto, Porto Editora

Código Penal Português. (2010). Coimbra Editora

Código Processual Penal Português. (2010). Coimbra Editora

Decreto de lei n.º 375/97 de 24 de Dezembro

Dias, J. (2007). *Direito Penal – Tomo I,* Coimbra, Coimbra Editora

Direcção Geral de Reinserção Social. (2005). *Trabalho a Favor da Comunidade.* Documento interno não publicado.

Direcção Geral de Reinserção Social. (2005). *Serviços de Reinserção Social.* Documento interno não publicado.

Foucault, M. (1983). *Vigiar e punir.* Petrópolis, Vozes

Instituto de Reinserção Social. (1997) *Relatório especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República.* Disponível em: <http://www.provedor-jus.pt>

[Consultado em 10/05/12]

Luz, O. (2000). *Aplicação das penas alternativas*. Goiânia, AB

Pimentel, J. (1997). *Instituto de Reinserção Social – Relatório especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República*

The International PGP Home Page. Disponível em www.dgrs.pt.

[Consultado em 23/04/2012 e 25/06/2012].

Direcção Geral de Reinserção Social. (2005). *Serviços de Reinserção Social*. Documento interno não publicado.

Vale, I. (2004). *Algumas notas sobre Investigação Qualitativa em Educação Matemática, O Estudo de Caso*. In Vale, I., Portela J., e Subtil J., Revista da Escola Superior de Educação. (pp. 171-202). Escola Superior de Educação de Viana do Castelo, 5º Volume.

Gonçalves, J. (sem data). *A Revisão do Código Penal: Alterações ao Sistema Sancionatório Relativo às Pessoas Singulares*. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt> [Consultado em 12/05/12]

Anexos

Anexo I

Entrevista ao Responsável da Entidades Beneficiária de Trabalho

1. Qual a sua função nesta Instituição?
2. Há quanto tempo exerce esta função?
3. Esta instituição tem protocolo com a direcção geral de reinserção social, aceitando prestadores de trabalho, que estão a cumprir a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. O que conhece acerca desta medida?
4. Qual a sua opinião pessoal acerca da aplicação desta medida?
5. Esta medida tem por objectivo auxiliar o arguido na sua ressocialização. Na sua opinião, de que maneira o trabalho a favor da comunidade cumpre o seu objectivo?
6. Ao aceitar arguidos que estão a cumprir a medida de trabalho a favor da comunidade, esta instituição torna-se uma entidade beneficiária do trabalho. Poderá enumerar algumas das obrigações que assistem uma instituição com este estatuto?
7. Qual a sua função como responsável de uma entidade beneficiária de trabalho?
8. Conhece os técnicos de reinserção social responsáveis pelos prestadores de trabalho nesta instituição?
9. Com que frequência contacta estes técnicos?
10. Com que frequência é contactado(a) pelos técnicos de reinserção social?

11. Encontra-se sempre disponível para falar com estes profissionais?
12. Na sua opinião este contacto é importante? Porquê?
13. Qual a sua opinião acerca das folhas de assiduidade? Com que frequência considera que devem ser assinadas?
14. Muitas vezes, os arguidos, após receberem a homologação do tribunal que permite o início do cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, dirigem-se às instituições sem primeiro terem comunicado ao técnico de reinserção social. Como reagiria numa situação destas?
15. Alguma vez um prestador de trabalho lhe deu problemas, ao ponto de desejar que ele deixasse de cumprir a medida nesta instituição?
 - 15.1. Comunicou este desejo ao técnico de reinserção social? Porquê?
16. Quantos arguidos esta instituição aceita por ano?
17. Considera importante saber que tipo de crime o arguido em questão cometeu? Porquê?
18. Considera que os arguidos deverão todos ser tratados da mesma forma, independentemente do seu meio familiar, crime, sexo e idade?

Anexo II

Entrevista ao Supervisor da Entidade Beneficiária de Trabalho

1. Qual a sua função nesta Instituição?
2. Há quanto tempo exerce esta função?
3. Esta instituição tem protocolo com a direcção geral de reinserção social, aceitando prestadores de trabalho, que estão a cumprir a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade. O que conhece acerca desta medida?
4. Qual a sua opinião pessoal acerca da aplicação desta medida?
5. Esta medida tem por objectivo auxiliar o arguido na sua ressocialização. Na sua opinião, de que maneira o trabalho a favor da comunidade cumpre o seu objectivo?
6. Ao aceitar arguidos que estão a cumprir a medida de trabalho a favor da comunidade, esta instituição torna-se uma entidade beneficiária do trabalho. Poderá enumerar algumas das obrigações que assistem uma instituição com este estatuto?
7. Qual a sua função como supervisor de uma entidade beneficiária de trabalho?
8. Conhece os técnicos de reinserção social responsáveis pelos prestadores de trabalho nesta instituição?
9. Com que frequência contacta estes técnicos?
10. Com que frequência é contactado(a) pelos técnicos de reinserção social?

11. Encontra-se sempre disponível para falar com estes profissionais?
12. Na sua opinião este contacto é importante? Porquê?
13. Qual a sua opinião acerca das folhas de assiduidade? Com que frequência considera que devem ser assinadas?
14. Muitas vezes, os arguidos, após receberem a homologação do tribunal que permite o início do cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, dirigem-se às instituições sem primeiro terem comunicado ao técnico de reinserção social. Como reagiria numa situação destas?
15. Alguma vez um prestador de trabalho lhe deu problemas, ao ponto de desejar que ele deixasse de cumprir a medida nesta instituição?
 - 15.1. Comunicou este desejo ao técnico de reinserção social? Porquê?
16. Quantos arguidos esta instituição aceita por ano?
17. Considera importante saber que tipo de crime o arguido em questão cometeu? Porquê?
18. Considera que os arguidos deverão todos ser tratados da mesma forma, independentemente do seu meio familiar, crime, sexo e idade?

Anexo III

Entrevista ao Técnico de Reinserção Social

1. Qual a sua função nesta Instituição?
2. Há quanto tempo exerce esta função?
3. O que conhece acerca da medida de prestação de trabalho a favor de comunidade?
4. Qual a sua opinião pessoal acerca da aplicação desta medida?
5. Esta medida tem por objectivo auxiliar o arguido na sua ressocialização. Na sua opinião, de que maneira o trabalho a favor da comunidade cumpre o seu objectivo?
6. Ao aceitar arguidos que estão a cumprir a medida de trabalho a favor da comunidade, esta instituição torna-se uma entidade beneficiária do trabalho. Poderá enumerar algumas das obrigações que assistem uma instituição com este estatuto?
7. Qual a sua função enquanto técnico de reinserção social?
8. Conhece os responsáveis e supervisores das entidades beneficiárias de trabalho?
9. Com que frequência contacta estes profissionais?
10. Com que frequência é contactado(a) por eles?
11. Encontra-se sempre disponível para falar com estes profissionais?

12. Na sua opinião este contacto é importante? Porquê?

13. Qual a sua opinião acerca das folhas de assiduidade? Com que frequência considera que devem ser assinadas?

14. Muitas vezes, os arguidos após receberem a homologação do tribunal que permite o início do cumprimento da medida de trabalho a favor da comunidade, dirigem-se às instituições sem primeiro terem comunicado ao técnico de reinserção social. Como devem as entidades proceder numa situação destas?

15. Alguma vez uma instituição lhe transmitiu o desejo que um arguido deixasse de trabalhar na sua entidade?
 - 15.1. Esse desejo concretizou-se? Porquê?

16. Em média, quantos arguidos, cada instituição aceita por ano?

17. Para as entidades beneficiárias de trabalho, é importante saber que tipo de crime os arguidos cometeram? Porque acha que tal acontece?

18. Na sua opinião, durante o cumprimento da medida, os arguidos são todos tratados da mesma forma, independentemente da situação familiar, crime, sexo e idade?

Anexo IV

RECOMENDAÇÕES GERAIS

As recomendações que se seguem, elaboradas especificamente para a entidade beneficiária de trabalho, têm como objectivo fornecer um registo que, sem ser exaustivo, dê resposta às dúvidas normalmente levantadas e balize, sem esgotar, a intervenção dos agentes envolvidos.

Integrado no sistema sancionatório, o trabalho a favor da comunidade deve tangenciar a esfera pedagógica que constitui o mundo socializante do trabalho.

Comparada com as sanções tradicionais, a prestação de trabalho a favor da comunidade apela a um forte sentido de co-responsabilização e de reparação simbólica, reafirmando, assim, uma tendência no sentido de promover uma reacção sancionatória mais positiva e construtiva.

Não é o trabalho pelo trabalho que está em questão, mas um trabalho determinado dirigido a um indivíduo com as suas singularidades físicas e psíquicas, de forma a desenvolver ou a reavivar nele o sentimento de solidariedade e de pertença ao grupo social.

Daí que devam ser atribuídas ao prestador de trabalho, sempre que possível, tarefas adequadas à sua profissão, aptidões ou interesses, grau académico, sexo, idade, capacidade física, estado de saúde e que tenham um sentido útil.

Para tanto, a entidade beneficiária de trabalho poderá contar com a intervenção actuante e especializada do técnico de reinserção social.

O trabalho a favor da comunidade implica um processo de sucessivas adesões, envolvendo os tribunais, o arguido e a comunidade, num sistema de vasos comunicantes.

A comunidade é chamada pela primeira vez - através das entidades públicas ou representativas do interesse comunitário - a participar activamente no processo de administração da justiça, ao permitir que a prevenção de futuros crimes seja prosseguida com recurso a prestação gratuita de serviços.

1 - Independentemente dos regimes jurídicos do trabalho a favor da comunidade (prestação de trabalho a favor da comunidade e substituição da multa por trabalho), a intervenção dessa entidade processa-se em duas fases:

1.^a - Antes da pronúncia da sentença ou do despacho de substituição.

2.^a - Após a decisão condenatória.

Na primeira, procurar-se-á obter os dados necessários à aplicação da pena, tendo em conta as condições pessoais do arguido e as condições de trabalho colocadas à disposição pela entidade beneficiária do trabalho.

Na segunda, efectuar-se-á a execução das sanções de prestação de trabalho, de acordo com as obrigações fixadas na decisão judicial e o regime legal em vigor.

2 - O tempo de trabalho será referido a dias úteis ou fins-de-semana (dentro ou fora do horário normal de trabalho), consoante a sentença o determinar, em função das disponibilidades da entidade.

3 - Quando se trate da prestação de serviços no âmbito da execução da multa, embora estes sejam gratuitos, é necessário fornecer ao tribunal indicação do salário correspondente à função que venha a ser desempenhada, com vista, exclusivamente, à determinação da duração do trabalho.

4 - Embora o trabalho a favor da comunidade não fundamente o estabelecimento de qualquer vínculo contratual e, conseqüentemente, a criação de direitos no âmbito da

Segurança Social, deverá ser garantida a protecção social do prestador de trabalho, em caso de acidente de trabalho. O estado assume a responsabilidade pela cobertura do risco nas situações acabadas de mencionar, sempre que a entidade não o possa fazer e de acordo com as condições previamente negociadas.

Anexo V

**A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE
BENEFICIÁRIA DE TRABALHO**

A intervenção da entidade beneficiária na execução da prestação de trabalho a favor da comunidade encontra-se regulamentada no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro.

1 - A entidade beneficiária de trabalho indicará o(s) supervisor(es) a quem compete controlar tecnicamente e coordenar as tarefas do prestador de trabalho, supervisionando e esclarecendo dúvidas de carácter técnico, colaborando na sua integração profissional e comunicando as anomalias detectadas à direcção Geral de Reinserção Social.

Compete ao supervisor:

- a) Fornecer um enquadramento motivador e colocar o prestador de trabalho no seio de uma equipa decidida a integrá-lo na vida laboral.
- b) Providenciar no sentido de que o prestador de trabalho não seja vítima de qualquer ofensa ou forma de humilhação em consequência da sua situação jurídico-penal.
- c) Controlar o número de horas de trabalho previsto, que deverá ser efectuado segundo a capacidade do prestador de trabalho e em função das necessidades da entidade.
- d) Registrar a prestação de trabalho efectuado com qualidade e empenho superiores à média, nos casos indicados pela direcção geral de reinserção social.

- e) Informar o técnico de reinserção social responsável pelo acompanhamento da sanção de irregularidades que constituam obstáculo à normal execução da prestação de trabalho (atrasos frequentes, faltas ao serviço, distúrbios, recusa em aceitar determinadas tarefas, consumo de bebidas alcoólicas/droga, etc.).
 - f) Apresentar queixa ou reclamação por comportamento incorrecto do prestador de trabalho, que pode ser feita oralmente ou de forma escrita.
 - g) Informar o técnico de reinserção social nas 24 horas subsequentes à ocorrência de acidente de trabalho.
 - h) Dar as instruções que forem adequadas à realização das tarefas e autorizar o prestador de trabalho a abandonar o local de trabalho em casos justificados.
- 2 - A entidade beneficiária de trabalho deve receber as justificações das faltas apresentadas pelo prestador de trabalho, em caso de doença, e remetê-las de imediato à direcção geral de reinserção social.
- 3 - A entidade beneficiária de trabalho pode, tal como para os restantes trabalhadores, proporcionar a utilização de refeitórios e transportes ou subsidiar as refeições e as deslocações de e para o local de trabalho.
- 4 - Normalmente cabe á entidade beneficiária de trabalho fornecer os utensílios de trabalho necessários á execução das tarefas, bem como o equipamento de protecção e segurança.
- 5 - Deverão ser observadas, tal como para os restantes trabalhadores, as regras vigentes em matéria de segurança e higiene no trabalho.
- 6 - O registo de assiduidade e a avaliação final de execução da pena serão efectuados em documento próprio a fornecer pela direcção geral de reinserção social.

6.1 - Findo o cumprimento da pena, proceder-se-á, sempre que possível, a uma avaliação conjunta com o prestador de trabalho, o técnico de reinserção social e o supervisor.

7 - Se surgir alguma dúvida ou dificuldade, podem contactar _____

na Direcção Regional de: _____

Equipa de: _____, Telefone.: _____

Na sua ausência, deixe orientações para que possa ser contactado ulteriormente.

Anexo VI

**A INTERVENÇÃO
DA
DIRECÇÃO GERAL DE REINserÇÃO SOCIAL**

1 – À direcção geral de reinserção social cabe assegurar a execução jurisdicionalizada das sanções de trabalho, em colaboração com as entidades beneficiárias e informar o tribunal, sempre que necessário, ou obrigatoriamente nos casos previstos na Lei, através de informações ou de relatórios de execução da prestação de trabalho.

1.1 - Na aplicação e execução do trabalho a favor da comunidade destacam-se as principais diligências:

- Elaboração de relatório social para determinação da pena.
- Entrevistas com o prestador de trabalho e a entidade beneficiária de trabalho para a colocação efectiva no posto de trabalho.
- Elaboração de informações e relatórios destinados a informar o tribunal sobre alterações de circunstâncias, anomalias, ou avaliação final da execução da sanção.

2 – A direcção geral de reinserção social poderá promover acções de sensibilização e de informação destinadas às entidades beneficiárias de trabalho.

3 - Para cada caso, a direcção geral de reinserção social designará o técnico de reinserção social que procederá à colocação do prestador de trabalho e ao acompanhamento da execução das sanções de trabalho, verificando, designadamente, o cumprimento das obrigações decorrentes da decisão judicial e aconselhando e apoiando o prestador de trabalho na resolução de problemas ou de

dificuldades na inserção no local de trabalho (n.º2, artigo 9.º do Dec. Lei n.º 375/97, de 24 de Dezembro).

Independentemente da iniciativa da entidade, o técnico de reinserção social manter-se-á regularmente em contacto com a entidade ou com o prestador de trabalho, com vista ao acompanhamento da execução.

4 - O técnico de reinserção social adverte o prestador de trabalho quando ocorram factos que possam afectar a normal execução da pena, susceptíveis de determinar a sua reavaliação pelo tribunal.

5- O técnico de reinserção social dará, sempre que tal se mostrar necessário, o seu apoio técnico à entidade beneficiária de trabalho, nomeadamente, através da colaboração no ajustamento das tarefas à personalidade do prestador de trabalho, da colaboração na resolução de conflitos/problemas e troca de informações relevantes.

6 - No caso da entidade não ter seguro de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil, a direcção geral de reinserção providencia no sentido de assegurar a cobertura dos riscos, mediante a celebração de contratos de seguro.

7 - A apresentação inicial aos dirigentes e/ou supervisores, de acordo com o que tiver sido estabelecido com essa entidade, será feita pelo técnico de reinserção social sempre que possível, promovendo-se o melhor acolhimento.

8 - A execução da sanção não deve constituir ocasião para a sujeição do prestador de trabalho a acções vexatórias ou humilhantes.

Segundo as recomendações das **Regras Europeias sobre penas e medidas de execução na comunidade** (Recomendação N.º R(92) 16, regra 23), a natureza, o conteúdo e os métodos de execução das sanções e medidas aplicadas na

comunidade não devem expor a vida privada ou atentar contra a dignidade dos delinquentes e da sua família, nem conduzir a acções vexatórias.

Deverão ser respeitadas medidas destinadas a proteger o delincente de insultos e de qualquer curiosidade ou publicidade inoportunas e não desejadas por este.

Anexo VII

**INSTRUÇÕES
PARA
O PRESTADOR DE TRABALHO**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Por decisão judicial, foi condenado a uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, com a duração de _____ horas, em períodos de _____ horas por dia, nos seguintes dias da semana _____ (art. 58.º do Código Penal).

Incumprimento da pena

A prestação de trabalho poderá ser revogada se:

- *Durante a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;*
- *Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; ou*
- *Cometer crime pelo qual venha ser condenado.*

Em consequência, o tribunal pode ordenar o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença (art. 59.º, n.º 2 do CP).

Substituição da Pena

A prestação de trabalho poderá ser substituída se durante a execução da prestação de trabalho a favor da comunidade não puder prestar o trabalho a que foi condenado por razões que não lhe sejam imputáveis. Neste caso, o tribunal aplicar-lhe-á a pena prevista na lei.

I

DIREITOS E DEVERES DO PRESTADOR DE TRABALHO

A medida SERÁ executada a favor de _____
devendo executar a(s) tarefa(s) segundo as modalidades que lhe forem prescritas, tendo sido estabelecido o seguinte horário: _____

DEVE apresentar-se no local de trabalho, sito _____
_____, no próximo dia ___/___/___ às ___ horas, a fim de dar início à execução da medida.

No cumprimento da prestação de trabalho deve:

- 1 - Executar o trabalho segundo as orientações que lhe forem dadas pelo supervisor e não abandonar o local sem autorização deste.
- 2 - Informar os serviços de reinserção social dos motivos da mudança de emprego ou de residência, bem como de outros factos que constituam obstáculo à execução da prestação de trabalho, tal como foi fixada inicialmente.
- 3 - Obter autorização prévia do tribunal competente para a execução da pena para efeito de interrupção da prestação de trabalho por tempo superior a 48 horas.
- 4 - Informar a entidade sempre que não possa comparecer no local de trabalho dentro do horário previsto.
- 5 - Justificar as faltas ao trabalho através de certificado ou atestado médico e contactar telefonicamente com o supervisor, no próprio dia ou no dia seguinte.
- 6 - Abster-se de consumir bebidas alcoólicas ou droga no local de trabalho e de se apresentar sob a influência dessas substâncias durante a execução das tarefas.

- 7 - Evitar atitudes agressivas, injuriosas, ameaçadoras ou violentas.
- 8 - Receber as visitas do técnico de reinserção social e prestar-lhe todas as informações relativas a execução da pena.
- 9 - Recorrer ao apoio dos serviços de reinserção social, na resolução de problemas ou de dificuldades na inserção no local de trabalho, ou relacionados com o seu processo de reinserção social.

II OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1 - Se for vítima de qualquer ofensa ou desrespeito relativos a execução da prestação de trabalho, DEVERÁ comunicar imediatamente o facto ao supervisor.
- 2 - PODERÁ obter informação periódica, designadamente a meio da pena e aos dois terços da pena, sobre o número de horas efectivamente prestadas.
- 3 - O empenhamento e o esforço para o bom desempenho das tarefas poderão ser valoradas pelo tribunal, no sentido de declarar extinta a pena não inferior a setenta e duas horas, uma vez cumpridos dois terços da pena.
- 4 - Tem direito a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, ou de doenças profissionais contraídas em virtude da prestação de trabalho, mediante a celebração de contratos de seguro.
- 5 - Qualquer razão susceptível de provocar alterações relativamente às condições fixadas deverá ser abordada com o técnico de reinserção social responsável pelo acompanhamento da pena/sanção.
- 6 - A execução da prestação de trabalho não poderá ultrapassar os 18 meses.

7 - Sempre que necessário ser-lhe-ão fornecidos pela entidade beneficiária os instrumentos de trabalho adequados.

8 - A prestação de trabalho poderá ser provisoriamente suspensa pelo tribunal por motivo grave de ordem médica, familiar ou profissional. Para este efeito, o Instituto de Reinserção Social elabora informação adequada.

Se tiver alguma dúvida ou dificuldade, contacte o técnico de reinserção social responsável _____ da Direcção Regional _____ na Equipa de _____, telefone número _____.

Na sua ausência, deixe orientações para que este o possa contactar posteriormente.

- Depois de ter lido e ficado ciente do conteúdo, vou abaixo assinar.
- Depois de me ter sido lido em voz alta, declaro ter ficado ciente do conteúdo.

Data: __/__/ Assinatura: _____

O técnico de reinserção social: _____

Anexo VIII

**INSTRUÇÕES
PARA O
PRESTADOR DE TRABALHO**

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO

Por decisão judicial e a seu requerimento, a pena de multa em que foi condenado foi substituída por regime de trabalho com a duração de _____ horas, (art. 48.º do Código Penal - CP - e art. 490.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Incumprimento da sanção

Se não cumprir a prestação de trabalho por razões da sua responsabilidade, o Tribunal poderá aplicar-lhe a prisão subsidiária fixada na sentença.

Note bem:

- O prestador de trabalho pode evitar, a todo o tempo, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado (art. 49.º, n.º 4 do CP).
- A avaliação do incumprimento da prestação de trabalho não imputável ao condenado é feita pelo tribunal que decide a aplicação da pena adequada, de acordo com o disposto na lei (art. 49.º, n.º 4, do CP).

DIREITOS E DEVERES DO PRESTADOR DE TRABALHO

A medida SERÁ executada a favor de _____
devendo executar a(s) tarefa(s) segundo as modalidades que lhe forem prescritas, tendo sido estabelecido o seguinte horário: _____

DEVE apresentar-se no local de trabalho, sito _____, no próximo dia ____/____/____ às _____ horas, a fim de dar início à execução da medida.

No cumprimento da prestação de trabalho deve:

- 1- Executar o trabalho segundo as orientações que lhe forem dadas pelo supervisor e não abandonar o local sem autorização deste.
- 2 - Informar os serviços de reinserção social dos motivos da mudança de emprego ou de residência, bem como de outros factos que constituam obstáculo à execução da prestação de trabalho, tal como foi fixada inicialmente.
- 3 - Obter autorização prévia do tribunal competente para a execução da pena para efeito de interrupção da prestação de trabalho por tempo superior a 48 horas.
- 4 - Informar a entidade sempre que não possa comparecer no local de trabalho dentro do horário previsto.
- 5 - Justificar as faltas ao trabalho através de certificado ou atestado médico e contactar telefonicamente com o supervisor, no próprio dia ou no dia seguinte.
- 6 - Abster-se de consumir bebidas alcoólicas ou droga no local de trabalho e de se apresentar sob a influência dessas substâncias durante a execução das tarefas.
- 7 - Evitar atitudes agressivas, injuriosas, ameaçadoras ou violentas.
- 8 - Receber as visitas do técnico de reinserção social e prestar-lhe todas as informações relativas à execução da pena.

- 9 - Recorrer ao apoio dos serviços de reinserção social, na resolução de problemas ou de dificuldades na inserção no local de trabalho, ou relacionados com o seu processo de reinserção social.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- I - Se for vítima de qualquer ofensa ou desrespeito relativos á execução da prestação de trabalho, DEVERÁ comunicar imediatamente o facto ao supervisor.
- 2 - PODERÁ obter informação periódica, designadamente a meio da pena e aos dois terços da pena, sobre o número de horas efectivamente prestadas.
- 3 - Tem direito à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, ou de doenças profissionais contraídas em virtude da prestação de trabalho, mediante a celebração de contratos de seguro.
- 4 - Qualquer razão susceptível de provocar alterações relativamente às condições fixadas DEVERÁ ser abordada com o técnico de reinserção social responsável pelo acompanhamento da pena/sanção.
- 5 - A execução da prestação de trabalho NÃO PODERÁ ultrapassar os 18 meses.
- 6 - Sempre que necessário ser-lhe-ão fornecidos pela entidade beneficiária os instrumentos de trabalho adequados.
- 7 - A prestação de trabalho PODERÁ ser provisoriamente suspensa pelo tribunal por motivo grave de ordem médica, familiar ou profissional. Para este efeito, o Instituto de Reinserção Social elabora informação adequada.

Se tiver alguma dúvida ou dificuldade, contacte o técnico de reinserção social responsável _____ da Direcção Regional de _____, na Equipa de _____, telefone número _____.

Na sua ausência, deixe orientações para que este o possa contactar posteriormente.

- Depois de ter lido e ficado ciente do conteúdo, vou abaixo assinar.
- Depois de me ter sido lido em voz alta, declaro ter ficado ciente do conteúdo.

Data: ___/___/___ Assinatura: _____

O técnico de reinserção social: _____

Anexo IX

DECLARAÇÃO

Declaro ter recebido nesta data as "INSTRUÇÕES PARA O PRESTADOR DE TRABALHO", que li/ouvi ler e de cujo conteúdo fiquei ciente.

Data

Assinatura